PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600323-24.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADA: WALTER DO VALLE DE MELLO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGADA: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE **SENADOR**. **INDIVISIBILIDADE DA CHAPA**. PRIMEIRO SUPLENTE COM CANDIDATURA INDEFERIDA, CUJA DECISÃO TRANSITOU EM JULGADO. INVALIDAÇÃO E/OU CANCELAMENTO DA CANDIDATURA DO TITULAR, CARGO DE SENADOR. FATO SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA E DA CHAPA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em resolver a QUESTÃO DE ORDEM no sentido de invalidar/cancelar o registro, indeferindo a candidatura de WALTER DO VALLE ao Senado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/09/2022

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Nos autos do processo em tela, este Tribunal, conforme o Acórdão ID 9888948, de 12/9/2022, deferiu o registro de candidatura de **WALTER DO VALLE DE MELLO JUNIOR** , do/a **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL**, para ele concorrer ao cargo de **SENADOR**.

Ocorre que a diligente Secretaria Judiciária, em data posterior, em 21/9/2022, informou que o 1º (Primeiro) Suplente que compõe a chapa de Senador (ADRIANO SANTOS JUNIOR) teve a sua candidatura indeferida pelo TRE/AL.

Em vista disso e para o fim de se cancelar/invalidar a candidatura da Sr. WALTER DO VALLE, esta Relatoria concedeu a ele prazo de manifestação a respeito, vindo ela a indicar, em 23/9/2022, o nome de CÍCERO DARLÃ BARBOSA SANTANA para substituir o aludido suplente.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou pela intempestividade da citada substituição, posto que inobservara a data-limite de 12/9/2022, prevista na legislação de regência.

O *Parquet* ainda aduziu que a chapa teria ficado prejudicada/inviabilizada, de forma que a candidatura de WALTER DO VALLE deveria ser indeferida.

Assim, submeto o feito ao Tribunal, em sede de QUESTÃO DE ORDEM.

É o Relatório.

VOTO – QUESTÃO DE ORDEM

Conforme relatado, nos autos do processo em tela, este Tribunal, nos termos do Acórdão ID 9888948, de 12/9/2022, deferiu o registro de candidatura de **WALTER DO VALLE DE MELLO JUNIOR**, do/a **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL**, para ele concorrer ao cargo de **SENADOR**.

Porém, a diligente Secretaria Judiciária, em data posterior, em 21/9/2022, informou que o 1º (Primeiro) Suplente que compõe a chapa de Senador (ADRIANO SANTOS JUNIOR) teve a sua candidatura indeferida pelo TRE/AL.

Ao analisar o Processo nº 0601152-05.2022.6.02.0000, constata-se que a decisão que indeferiu a candidatura do mencionado suplente realmente foi publicada em 20/9/2022 e já transitou em julgado desde 24/9/2022.

Para tentar sanar a ausência do suplente, o candidato WALTER DO VALLE indicou o nome de CÍCERO DARLÃ BARBOSA SANTANA. Porém, esse pedido foi apresentado em 23/9/2022, conforme o Id 9904964 e seguintes.

No entanto, conforme ressalta o parecer do Ministério Público:

> *(…) art. 13, § 3º, da Lei 9.504/97, "tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo". Para as eleições 2022, o prazo para a substituição em razão do indeferimento de registro se encerrou em 12/09/2022 (...)*

Assim, o pedido de substituição de candidatura deve ser indeferido, em virtude de sua flagrante intempestividade.

Logo, diante desse fato superveniente, a chapa de Senador ficou incompleta, capenga, só restando o candidato titular e o 2º Suplente (Luiz dos Santos Medeiros), mas sem o 1º Suplente.

Essa inusitada situação não guarda conformidade com a legislação de regência, notadamente o Texto Constitucional:

> *Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o **princípio majoritário**.*

*§ 1º **Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores**, com mandato de oito anos.*

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

*§ 3º **Cada Senador será eleito com dois suplentes**.*

Desse modo, verifica-se não ter havido recurso no processo de indeferimento de candidatura do 1º Suplente indicado e o fato de apenas após a data-limite de 12/9/2022, isto é, em 23/9/2022, de forma extemporânea, é que o PROS/AL resolveu indicar outro suplente.

Isso demonstra a inércia e o desleixo da referida agremiação partidária, de forma que não se pode relativar o postulado da indivisibilidade da chapa, na espécie, conforme entende o TSE:

> *(…) 9. Não estão presentes na espécie as circunstâncias que levaram este Tribunal a excetuar a indivisibilidade da chapa no ED–AgR–REspe 83–53/GO (redator para acórdão Min. Luiz Fux, DJE de 14/9/2018). No caso, o registro foi indeferido em primeiro grau em 15/10/2020 e só veio a ser deferido em decisum monocrático no TRE/BA em 31/10/2020, após, inclusive, o prazo para substituição de candidatos previsto no art. 13, § 3º, da Lei 9.504/97. Não há, portanto, falar em legítima expectativa de que a candidatura fosse viável. (...)*
>
> (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060020435 - JOÃO DOURADO – BA - Acórdão de 18/03/2021 – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – DJE de 07/04/2021)

Pelo exposto, resolvo a QUESTÃO DE ORDEM no sentido de invalidar/cancelar o registro, indeferindo a candidatura de WALER DO VALLE ao Senado.

É como voto.

Des. Eleitoral **SÉRGIO DE ABREU BRITO**

Relator